



PARECER JURÍDICO nº 158/2023

Processo Administrativo: 2023/1638

Dispensa de Licitação: 034/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de materiais e insumos de uso laboratorial, para atender as necessidades da Unidade Mista de Saúde do Município de Colares/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE AR-CONDICIONADOS PARA A ESCOLA MUNICIPAL BALÃOZINHO VERMELHO E ESCOLA MUNICIPAL DONATILA BARRIGA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA. ATENDIMENTO AOS REGRAMENTOS CONTIDOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E DECRETO 11.317/2022. OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

I - Dispensa de Licitação para aquisição materiais e insumos laboratoriais.

II - Admissibilidade. Hipótese prevista no art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I. RELATÓRIO

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Colares, sobre a regularidade do processo de dispensa de licitação com objetivo de *Contratação de empresa para aquisição de materiais e insumos de uso laboratorial, para atender as necessidades da Unidade Mista de Saúde do Município de Colares/PA*, na forma da Lei Federal nº 14.133/21.

Vem-se por meio deste elucidar se foram observados todos os regramentos legais quanto aos procedimentos adotados.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

termos do art. 72, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Todavia, em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 14.133/21, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Conforme se depreende, o interesse da Administração Pública se justifica na dispensa de licitação, a necessária aquisição material e insumos laboratoriais para Unidade Mista de Saúde do Município, nos termos previsto no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a **dispensa de licitação deve ser excepcional**, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

Portanto, o **critério de contratação de pequena monta** que promove a dispensa de licitação implica em priorizar e atender, de maneira extraordinária, as necessidades que se apresentam à administração.

Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

No caso em análise, verifica-se que a prestação do serviço almejado por meio de Dispensa de Licitação em razão do valor, vez que o resultado da pesquisa de mercado demonstra a média do preço dentro do limite estabelecido em Lei, observada a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.317/2022, ora transcritos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Decreto nº 11.317/2022

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo

(...)

Art. 75, caput, inciso II:

R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos)

Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação prevista no inciso II do artigo 75, deve haver a observância aos valores praticados pelo mercado na forma do artigo 23 da Lei 14.133/21, podendo ser constatado nos autos que houve a devida pesquisa de mercado, e a média obtida, R\$ 55.265,00 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais), encontra-se dentro do limite legal.

Diante do exposto, percebe-se que os procedimentos realizados se encontram dentro dos regramentos legais vigentes, e adequados a nova legislação utilizada, podendo o processo de contratação direta seguir seu regular tramite processual.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município

técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Procuradoria Jurídica, podendo o processo produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a aquisição de materiais e insumos laboratoriais, junto a empresa SOUZA FRANCO & OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.529.639/0001-33, no valor de R\$ 26.779,00 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais), por dispensa de licitação, na forma do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto nº 11.317/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 02 de agosto de 2023.

ROMULO PALHETA
LEMOS
MOTA:02497324247

Assinado de forma digital
por ROMULO PALHETA
LEMOS MOTA:02497324247

RÔMULO PALHETA LEMOS MOTA
Procurador-Geral do Município de Colares
Decreto Municipal nº 63/2023